



SECÃO DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0007265-96.2017.8.14.0000
COMARCA DE BELÉM/PA.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

AGRAVADO: GABRIEL NICOLAU RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FÁBIO ROGÉRIO MOURA (OAB 14.220)

RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE EXAME COMPLEMENTAR POR RECOMENDAÇÃO DE JUNTA MÉDICA. PERMISSÃO CONTIDA DE FORMA EXPRESSA NO EDITAL DO CERTAME. A PARTE RECORRENTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DA REFRIDA RECOMENDAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA DO CONCURSO. RESPEITO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM REGER OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Poder Judiciário tem legitimidade, não para a revisão do mérito administrativo, diga-se, mas para analisar a legalidade de correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e conclusões resultantes das etapas do certame à luz do exigido no edital, configurando proteção a exclusões injustas, arbitrariedades, tudo em prestígio aos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

2. Da leitura do item 4.4.9. combinado com o 4.4.11 entendo possível extrair o entendimento de que o instrumento convocatório outorga à junta médica a faculdade de solicitar novos exames ou a repetição dos exames apresentados, para a conclusão do diagnóstico.

3. O agravante não soube esclarecer por qual razão o agravado foi considerado apto quando da publicação do edital n° 25/2017 em que consta o nome do impetrante como apto após a avaliação médica (fl. 138), de modo que, certamente, naquela ocasião foram verificados os exames entregues pelos candidatos, o que corrobora a alegação de que os exames foram entregues de forma tempestiva e que apenas o exame complementar foi entregue no primeiro dia útil seguinte, sob orientação da junta médica, em consonância com o disposto com o item 4.4.11, que, inclusive, não deixa expresso que tais exames devam ser entregues obrigatoriamente dentro do prazo estipulado pela organizadora.

4. acima da atenção ao formalismo, muitas vezes exacerbado, interessa à administração pública a seleção dos candidatos mais capacitados, o que certamente se coaduna com o instituto da supremacia do interesse público. Por outro lado, o agravante não conseguiu demonstrar, de forma concreta, a ofensa ao princípio da isonomia ou de que maneira existiriam candidatos prejudicados com a habilitação do impetrante na presente subfase, tratando-se, portanto, de alegação meramente genérica.

ACÓRDÃO



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 10 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão que deferiu o pedido liminar, nos autos do mandado de Segurança impetrado por GABRIEL NICOLAU RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da CF, na Lei nº 12.016/09, contra ato da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Relata o impetrante que participa do Concurso Público C-203, do Governo do Estado do Pará, para provimento de cargos de nível superior de carreiras policiais de investigador de polícia civil, de escrivão de polícia civil e papiloscopista, publicado através do Edital de abertura nº 01/2016-SEAD/PCPA, de 11 de julho de 2016, para concorrer a 01 (uma) das vagas de investigador destinadas as pessoas com deficiência.

Aduz que logrou êxito na primeira subfase do certame, obtendo o 8º lugar na classificação, resultado homologado através do edital nº 16/2016-SEAD/PCPA. Ato contínuo, foi aprovado na segunda subfase, qual seja, capacitação física.

Após ser provado para a terceira subfase, avaliação médica, a qual compreende a verificação mediante exames clínicos e análises dos exames complementares, da existência ou da preexistência de doenças, de sinais e/ou de sintomas que inabilitem o candidato para o exercício do cargo, conforme descrito no item 4.4.2 do edital C-203 de 2016, o impetrante afirma que compareceu à mencionada avaliação médica no dia 06/01/2017 às 7h, entregou todos os exames laboratoriais, exames de imagens e laudos médicos, que foram analisados pela junta médica.

Posteriormente, o médico responsável teria constatado a existência de problema com o exame referente ao ácido úrico, orientando que realizasse



novamente e entregasse em nova data.

Ressaltou que não foi possível a realização da coleta do material no mesmo dia porque àquela altura o impetrante já havia se alimentado o que poderia causar alteração no resultado laboratorial. Contudo, no dia seguinte, 07/01/2017 (sábado), realizou a coleta do material, tendo sido recebido o resultado em 09/01/2017 (segunda-feira), sendo posteriormente entregue.

Em seguida, o impetrante foi considerado apto na avaliação médica, conforme publicação do edital n° 25/2017, tendo sido aprovado também na 4ª subfase, ou seja, na avaliação psicológica.

Porém, para sua surpresa, relata que foi publicado o edital n° 41/2017 – SEAD/PCPA onde consta a informação de que o demandante teria sido considerado inapto na avaliação médica e, portanto, eliminado do concurso sob o fundamento de que o candidato teria entregado o exame do ácido úrico em data posterior ao da aplicação da 3ª fase, com base no item 4.4.14, ‘C’ do edital inaugural.

O requerente suscita o seguinte: que o edital do certame prevê que se oportunize ao candidato a entrega de exames complementares em data posterior a da convocação; a discricionariedade da junta médica em analisar e pedir novos exames, visando alcançar o diagnóstico correto; observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em seus pedidos, requereu: liminarmente, que seja reintegrado ao certame, possibilitando a participação do impetrante na última e derradeira subfase do certame que ocorrerá de 08 a 12/06/17, conforme edital n° 44/2017-SEAD/PCPA; no mérito, que seja garantida a permanência no Concurso Público C-203, do Governador do Estado do Pará, para provimento de cargos de nível superior de carreiras policiais de investigador de polícia civil, de escrivão de polícia civil e papiloscopista publicado através do edital n° 01/2016-SEAD/PCPA.

Esta desembargadora, em decisão liminar (fls. 254/255), determinou que o impetrante fosse reintegrado ao certame, possibilitando a sua participação na última e derradeira subfase, vez que vislumbrei os requisitos contidos no art. 7º, inciso III, da Lei n° 12.016/2009.

Em suas razões o agravante aduz o seguinte: invasão do poder judiciário no mérito administrativo, se fazendo substituir pela banca examinadora; que o candidato não teria entregado o exame de ácido úrico na data determinada no edital de convocação; que não ocorreu a dilação de prazo quanto à entrega dos exames; ofensa ao princípio da isonomia.

Ao final, requereu o provimento do recurso e que a segurança seja denegada.

Às fls. 287/293, foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão atacada.



É o relatório do essencial.

VOTO.

O agravante ataca a liminar concedida com base nas seguintes razões recursais: invasão do poder judiciário no mérito administrativo, se fazendo substituir pela banca examinadora; que o candidato não teria entregado o exame de ácido úrico na data determinada no edital de convocação; que não ocorreu a dilação de prazo quanto à entrega dos exames; ofensa ao princípio da isonomia.

Em primeiro lugar é relevante destacar que embora seja atribuição da Administração Pública eleger os elementos para a escolha dos ocupantes dos cargos públicos, não se pode olvidar do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (, art. ,), o qual permite que os atos discricionários sejam objeto de controle à luz da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse compasso, o Poder Judiciário tem legitimidade, não para a revisão do mérito administrativo, diga-se, mas para analisar a legalidade de correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e conclusões resultantes das etapas do certame à luz do exigido no edital, configurando proteção a exclusões injustas, arbitrariedades, tudo em prestígio aos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, poderá o poder judiciário analisar a compatibilidade entre o conteúdo descrito no edital e as questões apresentadas na prova objeto do certame. II Agravo regimental improvido.

(STF - AI: 766710 PI, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-115 DIVULG 15-06-2011 PUBLIC 16-06-2011 EMENT VOL-02545-01 PP-00188).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS AO INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - PROVA ESCRITA DISSERTATIVA - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PONTUAÇÃO DISSOCIADA DAS NORMAS PRÉ-ESTABELECIDAS NO EDITAL - AFRONTA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CANDIDATO - NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM CONCEDIDA. Os atos administrativos devem ser pautados pelos princípios básicos da Administração, dentre eles o da



legalidade e da vinculação ao edital. Ausente estes, o ato se mostra imprestável para os fins pretendidos. Configura afronta ao direito líquido e certo do candidato a valoração (pontuação) de sua prova escrita pela banca examinadora do concurso, quando dissociada daquela pré-estabelecida no edital do concurso. (MS 30470/2010, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/09/2010, Publicado no DJE 04/11/2010) (TJ-MT - MS: 00304708520108110000 30470/2010, Relator: DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 02/09/2010, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/11/2010).

Ante o exposto, cabe ao judiciário analisar questões atinentes à legalidade e legitimidade dos atos da administração pública.

Pois bem, in casu, se verifica que a finalidade dos exames médicos em questão encontra-se especificada no item 4.4.2. do edital de abertura do certame, conforme verificado a seguir:

Os exames médicos destinar-se-ão à verificação, mediante exame clínico e análise dos exames complementares, da existência ou da preexistência de doenças, de sinais e/ou de sintomas que inabilitem o candidato para o exercício do cargo.

Por outro lado, da leitura do item 4.4.9. combinado com o 4.4.11 entendo possível extrair o entendimento de que o instrumento convocatório outorga à junta médica a faculdade de solicitar novos exames ou a repetição dos exames apresentados, para a conclusão do diagnóstico. É o que se verifica, a seguir:

4.4.9. A realização do exame clínico e o recebimento dos exames complementares ocorrerão sob a responsabilidade de junta médica a ser designada pela FUNCAB, realizadora do Certame.

4.4.11. A critério da junta médica, poderão ser solicitados novos exames ou a repetição dos exames apresentados, se necessário, para a conclusão do diagnóstico.

Não fosse cabível esse entendimento, não teria ocorrido a publicação do edital nº 25/2017 em que consta o nome do impetrante como apto após a avaliação médica (fl. 138). Esse posteriormente revogado pelo edital 41/2017.

Quanto à possibilidade de requisição de exames complementares, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.POLÍCIA MILITAR (EDITAL Nº 1.107/2012). EXAME DE SANIDADE FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE EXAME EQUIVOCADO. EQUÍVOCO ATRIBUÍVEL AO LABORATÓRIO E SANADO DENTRO DO PRAZO DO EDITAL. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM RECEBER O EXAME



CORRETO.POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES PREVISTA NO EDITAL.a) O próprio Edital nº 1.107/2012 (item 16) deixa aberta a possibilidade de a Junta Médica solicitar novos exames para confirmação do resultado, de modo que a oportunidade de novos exames surgirem após o prazo geral do Edital existe, estando a organização do concurso apta a recebê-los, sendo descabida, pois, a afirmação de que a recepção de exames em momento posterior desorganizaria o certame.b) É certo que as estipulações do Edital - ainda que valha a máxima "o Edital é a lei regulamentadora do concurso público e vincula a Administração e os Candidatos" - não podem ser absolutamente enrijecidas em circunstâncias como a do presente caso, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato.c) Permitir a entrega posterior do exame correto não ensejará violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, pois, além de referir-se exclusivamente a fase eliminatória, e não classificatória, o exame foi, a final, realizado a contento, sendo, a rigor, atendido o interesse público, na medida em que a eliminação da Apelante implicaria convocação de outro Candidato pior posicionado no resultado do Concurso.d) O Edital de convocação para apresentação dos exames (Edital nº 1261/2013-CRS) fixava o interregno compreendido entre 24 e 28.06.2013 (f. 29) para a Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1636500-1 entrega dos exames. Estando o novo e correto exame pronto no dia 26.06.2013, verifica-se, sem sobressaltos, abusividade na conduta da Administração ao se recusar de recebê-lo.e) Tendo o Estado já cumprido com o determinado pela sentença (tendo-o feito ainda em 2013, em cumprimento de decisão liminar), mostra-se fora de propósito excluir a Candidata dos quadros da PMPR, eis que já concluiu o Curso há mais de 2 anos, tendo o Estado investido significativos recursos e esforços em sua formação.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1636500-1 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 28.03.2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. DESCABIMENTO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DO EXAME MÉDICO PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. OBSERVADOS OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A análise detida dos autos, revela não haver dúvidas quanto à indicação da autoridade coatora indicada na peça de ingresso, porquanto o edital do certame sub examine menciona expressamente a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, bem como a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA como órgãos responsáveis pela execução do concurso público regido pelo edital SAEB/01/2013, donde se infere que o impetrado está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, com o que detém atribuição para desfazer o ato vergastado ou dar cumprimento à determinação mandamental. Por razões que tais, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam hasteada. 2. No mérito, tem-se que o impetrante foi eliminado do certame por ter supostamente entregue



intempestivamente a avaliação clínica cardiológica realizada por especialista, consoante previsão expressa no item 11.12.1.5, inciso II, a do edital. 3. Entretanto, da apreciação acurada dos fólios, restou comprovado que todos os exames laboratoriais e complementares referentes à etapa de exames biomédicos do concurso público foram recebidos, sem qualquer ressalva, consoante se vê à fl. 93, impondo destacar que eventual ausência de quaisquer dos documentos listados, constatada posteriormente à entrega destes, sem a presença do candidato, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Ademais, mesmo que assim não fosse, a inaptidão do impetrante, por entrega serôdia da referida documentação, representa, de igual modo, uma afronta aos postulados citados, tendo em vista que a administração pública não suportará qualquer prejuízo decorrente da análise do exame cardiológico enfocado, notadamente porque considerado apto, do ponto de vista cardiovascular, a realizar qualquer atividade laborativa. 5. Vê-se, desse modo, que a quaestio iuris trazida à baila é de simples solução, dispensando maiores delongas. 6. Assim, sobejou patenteada a violação ao direito líquido e certo do impetrante amparável pelo writ of mandamus. (TJ-BA - AGR: 00206839220138050000 BA 0020683-92.2013.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 20/02/2014, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2014).

Outrossim, o agravante não soube esclarecer por qual razão o agravado foi considerado apto quando da publicação do edital nº 25/2017 em que consta o nome do impetrante como apto após a avaliação médica (fl. 138), de modo que, certamente, naquela ocasião foram verificados os exames entregues pelos candidatos, o que corrobora a alegação de que os exames foram entregues de forma tempestiva e que apenas o exame complementar foi entregue no primeiro dia útil seguinte, sob orientação da junta médica, em consonância com o disposto com o item 4.4.11, que, inclusive, não deixa expresso que tais exames devam ser entregues obrigatoriamente dentro do prazo estipulado pela organizadora.

Ademais, mesmo que ficasse caracterizada a ausência de um dentre os diversos exames requisitados, o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem reger os atos administrativos, ensejaria a permanência do candidato no certame.

Isso porque, acima da atenção ao formalismo, muitas vezes exacerbado, interessa à administração pública a seleção dos candidatos mais capacitados, o que certamente se coaduna com o instituto da supremacia do interesse público.

Acerca da relativização do formalismo quanto a entrega dos exames médicos seguem os julgados a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. FASE ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO EXAME TOXICOLÓGICO. ATRASO POR RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO. COMPROVADA REALIZAÇÃO DO EXAME COM



ANTECEDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. "A ausência de entrega de um dos exames médicos listados no edital não pode redundar em eliminação do candidato, por ser medida desarrazoada e desproporcional, já que logrou êxito em todas as etapas meritórias, não podendo ser alijado da disputa por questão meramente formal, que pode ser suprida posteriormente". (TJMA, MS nº 45.757/2013, Rel. Des. Nelma Sarney, Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, DJe: 04.06.2014).

II. Ordem concedida. (TJMA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.376/2015 (Numeração Única 0004222-36.2015.8.10.0000) - SÃO LUÍS. Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior. Julgado no dia 21 de agosto de 2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS. AUSÊNCIA DE UM DOS EXAMES EXIGIDOS. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO.

I - A ausência de entrega de um dos exames médicos listados no edital não pode redundar em eliminação do candidato, por ser medida desarrazoada e desproporcional, já que logrou êxito em todas as etapas meritórias, não podendo ser alijado da disputa por questão meramente formal, que pode ser suprida posteriormente.

II - Em matéria de concurso público, os atos administrativos não escapam do controle do Poder Judiciário. Desde que violem algum dos princípios que regem a seleção dos melhores candidatos para provimento dos cargos públicos, os atos praticados pela Administração podem ser objeto de apreciação judicial, notadamente se estiverem em confronto com os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

III - Segurança concedida de acordo com o parecer ministerial.

(TJMA, MS nº 45.757/2013, Rel. Des. Nelma Sarney, Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, DJe: 04.06.2014).

Por outro lado, o agravante não conseguiu demonstrar, de forma concreta, a ofensa ao princípio da isonomia ou de que maneira existiriam candidatos prejudicados com a habilitação do impetrante na presente subfase, tratando-se, portanto, de mera alegação genérica.

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente agravo interno e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Por fim, superada esta fase recursal, determino à secretaria do Juízo que dê o devido cumprimento ao determinado ao final da decisão liminar



impugnada (fl. 255v), com o fim de instruir o presente mandado de segurança.

Belém, 10 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora